



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000616/2001-31
Recurso nº : 126.880
Sessão de : 18 de maio de 2005
Recorrente : A.L.V PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA-DF

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.040

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10670.000616/2001-31
Resolução nº : 303-01.040

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 04 de julho de 2001 exigindo o pagamento de Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, no montante de R\$ 20.065,73 (Vinte mil, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) incidente sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Brejo Grande ou Acarai", com área total de 4.228,4ha, localizado no município de São Francisco – MG.

A empresa foi intimada a apresentar documentos do referido imóvel, relativo as informações declaradas no DIAC/DIAT do exercício de 1997, quais sejam:

Certidão IBAMA/Orgãos ligados a Preservação Ambiental;

Matrícula do imóvel com Averbação total da área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte;

Cópia do cartão de vacina do IMA – 1996;

Justificar o valor declarado com valor da terra nua, demonstrando os parâmetros e critérios utilizados.

Da análise dos documentos apresentados o fiscal responsável "glosou" integralmente a área declarada como de preservação permanente, haja vista que não ter sido providenciado junto ao IBAMA ato declaratório – ADA; a área declarada como de reserva legal, reduzida de 1.383ha para 983ha, isto é, esta última averbada junto ao Cartório; e o rebanho de 563 cabeças de animais de grande porte, uma vez que foi apresentado contrato de comodato ao invés dos cartões de vacina exigidos e o dito contrato não fora aceito em decorrência de não possuírem registro em cartório competente.

Os fatos acima descritos geraram o dito Auto de Infração e, ao tomar conhecimento do teor da notificação, a empresa apresentou impugnação de fls. 54-77, que trouxe em suas razões que a delimitação da área de Preservação Permanente não fica sujeita ao protocolo do ADA junto ao IBAMA, tendo em vista que a Lei n.º 9.393/96 não determina que cabe ao IBAMA afirmar qual área é considerada como de preservação permanente. Traz, ainda, que ao se enquadrar nas definições trazidas pelo Código Floresta, art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 4.771/65, uma área já pode ser considerada como de preservação permanente, sendo indispensável a apresentação do ADA.

Afirma, ainda, que a área informada na DITR como sendo de preservação permanente está em conformidade com os requisitos legais, estando,

Processo n° : 10670.000616/2001-31
Resolução n° : 303-01.040

inclusive, em processo de incorporação ao Parque Estadual de Serra das Araras, criado por meio do Decreto n.º 39.400, de 21 de janeiro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais e que a referida área, após alguns estudos, foi transferida ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, mediante Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação. Aduz, também, que apesar de o reconhecimento da área ser posterior à DITR do exercício de 1997, impediria o gozo do benefício já em relação ao ano-base de 1996, pois é de notório conhecimento que uma vegetação densa não leva apenas 4 (quatro) anos para se formar, mas várias décadas.

Quanto a área de reserva legal, o contribuinte alega que a averbação da área junto ao Cartório não é requisito imprescindível para que esta seja reconhecida como de utilização limitada e que por haver cobertura de vegetação superior ao limite mínimo no local, demonstra-se, automaticamente, ser uma área de reserva legal, independentemente de averbação.

Finalmente, sustenta que o cartão de vacinação não pode ser considerado o único meio de prova de existência de animais de grande porte na propriedade e que a IN/SRF n.º 73/2000, em seu artigo 21, § 5º, corrobora os julgados do Conselho de Contribuintes (acórdãos n.º 203-06.358, 203-06.260) em admitir outros meios de prova, bem como demonstra que o contrato de comodato serviria como prova e que os mesmos possuem validade independentemente de registro junto ao cartório de títulos.

Argüiu, derradeiramente, que a multa de mora seria improcedente, uma vez que o Ato Declaratório n.º 05/90 impede a exigência de multa de mora antes do término da discussão administrativa sobre o processo.

O julgador da DRJ/BSB, em suas razões, afirma que o ato declaratório – ADA, deve, obrigatoriamente, ser protocolado junto ao IBAMA em prazo legal e que sem a apresentação deste documento não cabe prosperar a dedução do tributo referente a área declarada como de preservação permanente. Resta necessária a apresentação do referido documento para a comprovação da relevância da parte tida como de reserva permanente. Fundamenta seu entendimento no artigo 10, § 4º, da IN/SRF n.º 43/1997, com redação no artigo 1º, II da IN/SRF n.º 67/1997.

Quanto a área de reserva legal, aduz que a “Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/1989, manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal (Medida Provisória n.º 2.166/2001, art. 16, § 8º)” e, sendo assim, necessário se faz a averbação de toda a área que foi declarada do ITR/97.

Acredita, ainda, que a “glosa” do rebanho informado como sendo de 563 cabeças de animais de grande porte deve prosperar pois o único meio de se provar a efetiva existência deste se dá através do cartão de vacina do IMA e que os contratos

Processo n° : 10670.000616/2001-31
Resolução n° : 303-01.040

de comodato não comprovam o número do rebanho apresentado e deveriam estar registrados em Cartório, "revestidos das formalidades legais exigidas para dar-lhes credibilidade."

Encerra sua decisão consignando que a multa cobrada decorre de multa de ofício, regulada pelo § 2º, art. 4º, da Lei 9.393/96, "que determina que serão cobradas as mesmas multas aplicáveis aos demais tributos federais, recaindo, no art. 44, da Lei n.º 9.430/1996". No presente caso, a multa foi aplicada pois o contribuinte prestou informações inexatas.

Irresignada, a empresa autuada interpõe, em 13 de novembro de 2002, recurso voluntário nas mesmas razões trazidas em sua impugnação.

Aos 28 de julho de 2003, os patronos da empresa trazem aos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 190) comprovando que o contribuinte havia transferido, em 1º de junho de 2000, o imóvel rural no qual se discute a incidência do ITR por meio de Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público, argumentando que ao transferir o imóvel, o adquirente passa a sub-rogar todos os tributos não liquidados da propriedade e que, "não pode a recorrente, pois, responder pelo ITR ora exigido."

Junta aos autos, ainda, laudo técnico (fls. 193-254) elaborado de acordo com a NBR/ABNT n.º 8.799/85, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA, bem como o acórdão n.º 303-30.976 que trata de mesmo argumento trazido pelo Recorrente quanto a não obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal, podendo esta ser comprovada mediante laudo técnico.

É o Relatório.



Processo n° : 10670.000616/2001-31
Resolução n° : 303-01.040

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à alegação trazida pela Contribuinte de que a área informada na DITR como sendo de preservação permanente está em processo de incorporação ao Parque Estadual de Serra das Araras, criado por meio do Decreto n.º 39.400, de 21 de janeiro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais e que, após alguns estudos, fora transferida ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, entendo não haver nos autos qualquer documento que a comprove.

Dessa forma, da leitura dos autos é possível se constatar apenas a existência de uma certidão do CRI (sem autenticação pela repartição de origem), não tendo sido a escritura de compra e venda anexada.

Chama a atenção que na mencionada certidão constam como proprietários o Sr. Felisberto Brant de Carvalho Filho e a Sr. Ziara Checchia Brant de Carvalho, embora no documento, ao final, se indique a Contribuinte ALV Participações como transmitente ao IEF.

Note-se que o art. 502 do Código Civil estabelece que na compra e venda de imóvel é o vendedor, salvo convenção em contrário, que responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição. Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 130, especifica que o crédito tributário relativo a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis subroga-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Diante do exposto, conheço do presente recurso e CONVERTO O JUGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar sua remessa à origem a fim de que se possa intimar o Contribuinte para juntar aos autos cópia da escritura de compra e venda relativa ao imóvel sob exame, da certidão vintenária, com a apresentação dos

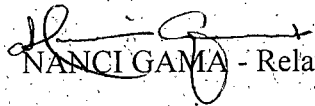


Processo n° : 10670.000616/2001-31
Resolução n° : 303-01.040

originais para a devida autenticação perante a DRF e, por fim, dos documentos que possam atestar a existência do rebanho declarado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


NANCI GAMA - Relatora